PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503595-64.2016.8.05.0004 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: EVERTON CONCEIÇÃO DE SOUZA SANTOS Defensora Pública: Rebeca Sampaio Lima e Silva APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justiça: José Ubiratan de Almeida Bezerra Procurador de Justiça: Moisés Ramos Marins Assunto: Homicídio Qualificado ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 121, § 2º, IV, DO CP. RÉU CONDENADO A PENA DE 15 (QUINZE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. 1. PLEITO PELA ANULAÇÃO DO VEREDICTO E REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. SUSCITADA CONTRARIEDADE DA DECISÃO DOS JURADOS EM RELAÇÃO À PROVA DOS AUTOS. IMPROVIMENTO. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTOU POR UMA DAS VERSÕES POSSÍVEIS A PARTIR DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS FÓLIOS. 2. DOSIMETRIA. PLEITO PELO AFASTAMENTO DAS VALORAÇÕES NEGATIVAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E PELA FIXAÇÃO DA PENA BASE NO SEU MÍNIMO LEGAL. PARCIAL PROVIMENTO. AFASTADOS OS JUÍZOS DE DESVALOR DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. FUNDAMENTACÕES INIDÔNEAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DOS ANTECEDENTES E MOTIVOS DO CRIME ADEQUADAMENTE AVALIADAS. PENA REDIMENSIONADA. 3. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS APONTADOS. CONCLUSÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REDIMENSIONAR A PENA PARA 14 (QUATORZE) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, MANTIDO O REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CRIMINAL sob nº 0503595-64.2016.8.05.0004, em que figura como Apelante EVERTON CONCEIÇÃO DE SOUZA SANTOS e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, PARA REDIMENSIONAR A PENA PARA 14 (QUATORZE) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, MANTIDO O REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 23 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503595-64.2016.8.05.0004 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: EVERTON CONCEIÇÃO DE SOUZA SANTOS Defensora Pública: Rebeca Sampaio Lima e Silva APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justiça: José Ubiratan de Almeida Bezerra Procurador de Justiça: Moisés Ramos Marins Assunto: Homicídio Qualificado RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por Everton Conceição de Souza Santos, em face de sentença penal prolatada pela 1º Vara Crime, Júri e Execução Penal da Comarca de Alagoinhas/BA, em consonância com decisão do Tribunal do Júri, nos autos da Ação Penal Pública em epígrafe. Narra a exordial, ID 47028160, in verbis: (...) "I. No dia 17 de Setembro de 2016, por volta das 21:00 horas, no bairro Santa Izabel, nesta Cidade, o acusado desferiu, com intenção de matar, várias facadas contra EDNEUZA GONÇALVES SANTOS. II. Os golpes atingiram a vítima, que sofreu lesões corporais gravíssimas, deixando-a em estado grave, posteriormente vindo a falecer, conforme laudo pericial de fls. 26/27 e documento médico de encaminhamento de corpo de fls. 28. III. O crime foi cometido de forma a dificultar a defesa da vítima, tendo em conta a rapidez e surpresa. IV. Apurou-se que a vítima caminhava ao lado

de uma amiga em direção a sua casa, quando foi abordada pelo acusado, que se encontrava em uma motocicleta, o qual desferiu os golpes sem sequer discutir com a ofendida, e em seguida se evadiu. V. O ora denunciado já havia matado um filho da vítima há aproximadamente três, reincidindo com o fim de não ser responsabilizado pela outra ação. VI. A arma do crime foi apreendida (auto de fl.21) e periciada, constatando-se sua potencialidade lesiva e evidência de manchas vermelhas com características de sangue, conforme laudo pericial de fls. 30/31. VII. Diante do exposto, denuncio a V. Exa. o acusado já qualificado, como incurso no art. 121, § 2º, IV e V, do Código Penal Brasileiro - homicídio qualificado." Por tais fatos, restou o Réu denunciado pela prática do crime descrito no art. 121, § 2º, IV e V, do Código Penal Brasileiro. Ultimada a instrução da primeira fase do procedimento relativo aos crimes dolosos contra a vida, sobreveio a respeitável decisão de pronúncia de ID 47029486, submetendo o Apelante ao julgamento perante o Tribunal do Júri pelo cometimento do delito acima referenciado, nos exatos termos propostos na denúncia. Julgado perante o Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o réu pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, a uma pena de 15 (quinze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, consoante se observa da sentença de ID 47030062. Na oportunidade, foi mantida a prisão preventiva ao acusado, sob o fundamento da garantia da ordem pública. A sentença foi publicada em Plenário em 16/03/2023. oportunidade em que ficaram intimadas as partes, tendo a Defensoria Pública interposto o recurso de Apelação, ID 47030060. As razões recursais foram oferecidas no ID 47030118, requerendo: "I. Que se anule o julgamento do senhor EVERTON CONCEIÇÃO DE SOUZA SANTOS, pois por todas as razões acima explanadas, resta incontroverso que a decisão dos senhores membros do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária às provas dos autos, determinando que o Apelante seja sujeito a novo julgamento. Tudo isso nos termos do artigo 593, inc. III, alínea d e parágrafo 3º do Código de Processo Penal; II. Subsidiariamente. Em caso de não anulação do julgamento do apelante, requer então a anulação da sentença, pelos motivos expostos, para que a pena-base do apelante seja fixada sem considerar o agravante dos antecedentes e conduta social — sendo a pena fixada em seu patamar mínimo de 12 (doze) anos de reclusão, respeitando a Súmula 444 do STJ." Prequestionou, ainda, para fins de interposição de recurso às instâncias superiores, o artigo 65, III, alínea d, do Código Penal e o inciso XLVI, do art. 5º da Constituição da Republica. O órgão Ministerial ofereceu Contrarrazões no ID 47030122, rechaçando a tese da Defesa e requerendo o improvimento do recurso interposto, "mantendo-se intacta a sentença penal de procedência, uma vez que a decisão dos jurados se baseou nas provas existentes nos autos e a reprimenda aplicada pelo Juízo de Direito a quo atentou corretamente para os preceitos do art. 59, caput, do Código Penal". Os autos foram distribuídos por prevenção, em 05/07/2023, considerando a distribuição anterior do Habeas Corpus nº 0009629-90.2017.8.05.0000, ID 47036025. Em parecer, ID 47259955, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, "apenas para redimensionar a pena-base, mantendo como circunstância negativa ao réu tão somente os antecedentes e motivos, decotando as demais por falta de fundamentação adequada". Os autos vieram conclusos em 10/07/2023. É o relatório. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503595-64.2016.8.05.0004 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: EVERTON CONCEIÇÃO DE SOUZA SANTOS Defensora Pública: Rebeca Sampaio Lima e Silva APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justiça: José Ubiratan de Almeida Bezerra Procurador de Justica: Moisés Ramos Marins Assunto: Homicídio Qualificado VOTO I - DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS Conhece-se do Recurso de Apelação, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. II — DO MÉRITO DO PLEITO DE REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, EM RAZÃO DA DECISÃO TER SIDO PROFERIDA EM CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS A Defesa alega que o julgamento proferido pelo Júri teria sido contrário às provas dos autos, diante da inexistência de "provas contundentes e/ou indícios fortes a apontar a autoria certa e determinada do delito imputado ao Apelante". Assim, pleiteia a anulação da decisão, a fim de submeter o Apelante a novo julgamento popular. Inicialmente, cumpre registrar que o procedimento estabelecido em lei para a apuração dos crimes dolosos contra a vida, dada a relevância do bem jurídico tutelado, tem peculiaridades específicas, submetendo-se a duas fases, a saber, a judicium accusationis e a judicium causae. A primeira, também denominada de sumário da culpa, objetiva a colheita de provas mínimas que sejam capazes de atestar a materialidade do fato imputado ao agente, bem assim os indícios de autoria, que justifiquem a continuidade do processamento. Ou seja, busca-se a verificação de que aquela demanda tem viabilidade fática e jurídica, evitando o seu prosseguimento em casos nos quais seja manifesta a inexistência de crime doloso contra a vida. A judicium causae, por seu turno, consiste na etapa seguinte, com submissão do caso ao Juízo natural responsável pelo exame meritório exaustivo de casos envolvendo crimes dolosos contra a vida, conforme previsão constitucional expressa, qual seja o Tribunal do Júri, composto pelo corpo de jurados, Magistrados populares, componentes das mais variadas camadas e setores sociais, selecionados através de procedimento imparcial previsto legalmente, a quem cabe a decisão final em casos tais. A sentença final advinda de tal rito, conforme previsão constitucional expressa, o seu decisio submete-se a princípios específicos, sendo um deles a soberania dos veredictos, que consiste na preponderância do convencimento formado pelos jurados, de modo que o Magistrado togado, responsável pela elaboração da sentença e aplicação de eventual reprimenda, deve ater-se aos entendimentos fáticos debatidos e apreciados pelo Conselho de Sentença, sob pena de, agindo em contrário, violar o limite de sua atuação. A respeito de tal princípio, leciona a doutrina: "(...) Na medida em que representam a vontade popular, os veredictos dos jurados são considerados soberanos (CF, art. 5º, XXXVIII, c). Da soberania dos veredictos decorre a conclusão de que um tribunal formado por juízes togados não pode modificar, no mérito, a decisão proferida pelo Tribunal do Júri. Por determinação constitucional, incumbe aos jurados decidir pela procedência ou não da imputação de crime doloso contra a vida, sendo inviável que juízes togados se substituam a eles na decisão da causa. Afinal, fosse possível a um Tribunal formado por juízes togados reexaminar o mérito da decisão proferida pelos jurados, estar-se-ia suprimindo do Júri a Competência para o julgamento de tais delitos. (...)" (Lima, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal, Volume Único, 1º Edição. Editora Impetus: Niterói, RJ, 2013. p. 1322) Fixadas tais premissas, constata-se, de logo, não merecer acolhida a pretensa anulação da sentença — com realização de novo julgamento em plenário — sob o pretexto de que a condenação teria sido manifestamente contrária às provas dos autos, como

pretende o Apelante. Com efeito, o que se verifica, em verdade, é que houve a devida submissão da matéria fática ao corpo de jurados, apresentando-se as teses jurídicas possíveis diante daquele ocorrido, tendo o Júri deliberadamente compreendido haver elementos suficientes a justificar as condenações dos Recorrentes. Nessa linha, a Apelação contra a decisão advinda do Tribunal do Júri, fundadas na manifesta desconformidade com os elementos dos fólios, somente tem lugar em situações extremas, em que se revela evidente e inconteste o equívoco dos julgadores populares, justificando novo julgamento, sob pena de ser banalizada e utilizada em todo e qualquer julgamento contrário aos interesses das partes Recorrentes. Tal fato decorre exatamente da competência constitucional do Tribunal do Júri e dos princípios que o regem, dentre eles a soberania dos veredictos e o sigilo das votações, este último que, inclusive, permite aos jurados se posicionarem de acordo com sua íntima convicção, despida de necessidade de fundamentação. Assim, havendo nos fólios provas que admitam de forma plausível interpretações diversas dos fatos, cabe ao Conselho de Sentença deliberar a respeito e decidir qual a tese que deve preponderar. Somente em situações teratológicas, com decisão absolutamente dissociada dos elementos dos autos, é que se justificaria a anulação do julgado, para que novo fosse prolatado. Não é essa, reitere-se, a situação dos fólios, uma vez que os elementos coligidos admitem a tese escolhida pelo Conselho de Sentença, porquanto houve a demonstração cabal e incontroversa da autoria do crime. A princípio, ressalta-se que a materialidade delitiva restou consubstanciada através o Auto de Prisão em Flagrante, da Certidão de Boletim de Ocorrência Policial 16-05768, do Auto de Exibição e Apreensão, do Laudo Pericial de Exame Necroscópico, o qual registra o óbito da vítima Edneusa Gonçalves Alves, decorrente de "hemorragia por perfuração de pulmão esquerdo, de baço e de fígado", por "instrumento de ação perfurocortante", em "múltiplos golpes", do Laudo de Exame Pericial, ID 47028161, e pelos depoimentos colhidos em fase policial e judicial. Oportuno, igualmente, discorrer sobre a prova oral colhida, que corrobora o quanto anteriormente esposado. Em fase de instrução preliminar, as testemunhas SD/PM Camila dos Santos Lyra, ID 47029345, e SD/PM Renato Pedro da Silva, ID 47029347, policiais que participaram da diligência que prendeu em flagrante o acusado, relataram que: (...) "que se recorda dos fatos narrados na denuncia; que foram acionados via CICOM sobre agressão praticada contra uma senhora; que a Informação dava conta de que a referida senhora teria sido agredida com muitas facadas; que se deslocaram até o local dos fatos e, ao chegarem lá, constaram que a vítima já havia sido socorrida por um vizinho; que se dirigiram ao hospital, onde o comandante da guarnição Alan e o SD Pedro entraram e foram informados que o autor dos fatos teria sido o acusado, que tem o vulgo de "Tonzinho"; que não foi falado na oportunidade, mas a depoente tinha conhecimento de que o réu havia matado anteriormente o filho da vitima; que se deslocaram até as proximidades de onde ocorreram os fatos, especificamente no Sobocó, onde encontraram o acusado comendo uma acarajé, tranquilo; que informaram ao acusado o motivo pelo qual ele estaria sendo detido e ele não esboçou qualquer reação e nada disse; que quando abordado, o réu apresentava sujidade de sangue na cabeça, em relação a qual ele nada explicou; que não foi repassado para a depoente detalhes do cometimento do delito; que imagina que esse crime tenha relação com o homicídio anterior, do filho da vitima, mas não recebeu nenhuma informação precisa nesse sentido; que no local onde ocorreu o fato, as pessoas presentes apenas informaram que a

vítima havia sido socorrida por populares, mas não diziam quem teria sido o autor;" (...) (sic) (Declarações da SD/PM Camila dos Santos Lyra, ID 47029345) (grifos acrescidos) (...) "que participou da diligência que culminou com a prisão em flagrante do acusado; que foram acionados via CICOM sobre agressão ocorrida na Santa Isabel; que se deslocaram até o local e ao chegarem lá constataram que a vitima já havia sido socorrida por populares; que realizaram ronda no sentido de buscar Informações acerca do ocorrido, porém sem êxito; que se deslocaram até o hospital e lá foram informados, pelo vizinho que havia socorrido a vitima, de que o autor do fato teria sido o mesmo que havia matado o filho da vitima há aproximadamente anos; que o comandante da guarnição, SD Alan, disse que conhecia o agressor em questão, que teria o vulgo de "Tonzinho"; que foram até o bairro, especificamente na região do Sobocó e encontraram o acusado lanchando, tranquilo, como se nada tivesse acontecido; que percebeu que ele estava com sangue na cabeça e Indagou o que teria causado, tendo o acusado respondido que havia se ferido na cabeça; que o depoente colocou uma luva, examinou a cabeça do réu e não encontrou qualquer ferimento; que o acusado então desconversou e não explicou a origem do sangue; (...) que quando diligenciaram a vitima ainda estava viva, no HRDB, mas soube depois que ela velo a óbito; que segundo a pessoa que passou a Informação sobre a autoria delitiva, cujo nome não se recorda, o acusado vinha numa bicicleta, desceu e foi logo golpeando a vitima com uma faca, Impossibilitando que ela se defendesse: que as pessoas presentes ao local em que ocorreram os fatos informaram que o réu havia ameaçado matar a vítima em represália do fato dela ter prestado depoimento na delegacia sobre o homicídio do seu filho, imputado ao acusado a respectiva autoria; que a arma do crime não foi apreendida pela polícia militar, posto que não a encontraram na diligência." (...) (sic) (Declarações do SD/PM Renato Pedro da Silva, ID 47029347) (grifos acrescidos) Em Plenário, ID 47030059, confirmaram o quanto, anteriormente, relatado: (...) "eu lembro que o CICOM chamou pra atender uma ocorrência de agressão a faca. Quando a gente chegou no local, os populares informaram que (...) alguém já tinha prestado socorro. (...) eles falaram o nome do rapaz, né, vulgo Tonzinho. Que tinha sido ele que tinha feito o crime, né. (...) localizamos ele próximo de onde ocorreu o crime. (...) o colega comentou que, quando abordou, viu um pouco de sangue na cabeça dele e acho que na mão também." (...) (sic) (Declarações da SD/PM Camila dos Santos Lyra) (...) "tinha uma sra., vítima de arma branca. A guarnição foi até o local. Quando chegou no local, a vítima já tinha sido socorrida por populares. E, de pronto, fomos até o hospital. (...) o que se ouvia era que tinha sido Tonzinho, o agressor. E Tonzinho já era conhecido da Polícia Militar por outros crimes. (...) durante a busca pessoal, inclusive, eu sujei a mão de sangue. Aí, ele foi conduzido para a delegacia" (...) (sic) (Declarações do SD/PM Renato Pedro da Silva) O depoente Antônio dos Santos Barbosa, esposo da vítima, ID 47029348, disse que: (...) "que é esposo da vítima Edneuza Gonçalves Alves, conhecida como "Dico", e genitor de Antônio dos Santos Barbosa Júnior, ambos vítimas de homicídio praticado pelo réu, segundo soube; (...) que Edneuza aparentava estar ferida à faca; que Edneuza informou que o autor dos golpes teria sido o acusado; que Edneuza disse que, após ser ferida, tentou entrar em luta corporal com o agressor, mas por ser mulher não conseguiu efetivamente se defender; (...) que a vitima não especificou se foi surpreendida pelo acusado, apenas relatando que teria sido ele o autor dos golpes; que o filho do depoente Antônio dos Santos Barbosa Júnior foi morto em 2013 pelo acusado; que não sabe dizer o motivo da agressão contra

Edneuza; que não sabe dizer se havia alguma divergência entre o acusado e sua esposa; que caso soubesse de alguma divergência entre ambos, tentaria, ao máximo, afastá-la dele; que sua esposa em nenhum momento lhe confidenciou temer qualquer Investida de "Tonzinho"; que Edneuza prestou depoimento na investigação da morte do filho Antônio dos Santos Barbosa Júnior; (...) que, pelo que se recorda, quando sua esposa lhe confidenciou o autor das facadas, André ainda não estava no local; que não se recorda se comentou com André sobre a autoria do fato, pois estava preocupado com o estado de sua esposa" (...) (sic) (ID 47029348) (grifos acrescidos) Em Plenário, ID 47030059, reafirmou que a vítima, antes de vir a óbito, teria lhe contado que o Apelante foi o autor do delito: (...) "a gente está vendo um tumulto de gente correndo. Aí, a gente ficou se perguntando o que estava acontecendo. Aí uma das pessoas passou e falou: "olhe, é com Dico" (...) Ouando eu chequei (...) cambaleando (trecho inaudível) partiu pra cima dela e atacou (...) eu encontrei ela toda ensanguentada (...) ela me falou que foi esse cidadão, aí, que atacou ela (...) um rapaz, que mora, lá, na rua prestou socorro. (...) no rosto, eu vi perfurações e no corpo, não dava pra ver, porque ela estava com vestido folgado (...) (Perguntado: Ela falou que tinha sido ele? O apelido dele é "Tonzinho", né? Ela lhe falou que tinha sido ele? (...)) Exatamente. (...) (Perguntado: O autor da morte teria sido mesmo "Tonzinho"?) Sim. (...) (Perguntado: A morte da sua esposa teria algo a ver com a morte de seu filho?) Eu creio que sim." (...) (sic) A testemunha André Luís Nascimento dos Santos, vizinho da vítima, ID 47029350, narrou que: (...) "que não ouviu a vítima dizer o nome da pessoa que lhe teria agredido; que chegando no hospital colocaram a vítima na maca e ela passou a receber atendimento médico, tendo o depoente saído do local; que populares informavam que o autor dos fatos seria o acusado, de vulgo "Tonzinho"; que ontem procurou o marido da vitima, Antônio, e lhe perguntou como ele sabia que teria sido o acusado o autor do crime, tendo ele informado que a vitima lhe disse que foi efetivamente o réu o autor do crime; que no bairro as pessoas comentam que o acusado também foi o autor do homicídio da vitima e Antônio Júnior; que perguntou ao esposo da ofendida se havia pessoas do lado dela no momento das facadas, tendo ele dito que as pessoas que viram os fatos não vêm depor em Juízo, pois tem medo do acusado." (...) (sic) (ID 47029350) (grifos acrescidos) As testemunhas Tiala Silva Souza, ID 47029352, e Tânia França de Souza, ID 47029353, na primeira fase do procedimento do Júri, contaram que: (...) que não sabia o motivo da correria, mas assim agiu pois viu um homem correndo; que passaram cerca de 15 minutos a depoente saiu e ouviu as pessoas de Sandra e Zé Carlos dizerem que as pessoas comentavam que o acusado havia esfaqueado a vitima; que não houve informações sobre a motivação nem o modus operandi; que acha que o acusado já havia sido preso por envolvimento no homicídio de um filho da vitima" (...) (sic) (ID 47029352) (grifos acrescidos) (Declarações de Tiala Silva Souza, ID 47029352) (...) "que quando estavam retornando do caruru, parou um rapaz moreno, alto, em uma motocicleta e colocou a mão na cintura; que o mencionado individuo sacou uma faca da cintura e todas as pessoas correram, inclusive a depoente; que o indivíduo foi para cima da vitima; que algum tempo depois a vitima passou a chamar por socorro: que o marido da vitima foi ao seu encontro e, em seguida, as demais pessoas para lá se dirigiram; que o agressor chegou no local numa motocicleta; que a forma como o agressor chegou foi muito rápida e não deu tempo de a vitima correr; que não reconheceu o referido individuo, pois ele estava com um capacete; que não ouviu a vítima dizer o nome do seu agressor; que ouviu

falar que no hospital a vítima informou que foi "Tonzinho" o autor dos golpes contra si e que ele já tinha matado o filho dela; que o autor das facadas era uma pessoa alta, que estava vestida com roupas pretas; que o acusado não foi apresentado para reconhecimento à depoente na delegacia; que apenas foi mostrado para a depoente uma fotografia, mas a depoente não reconheceu porque não viu o rosto do agressor" (...) (sic) (ID 47029353) (grifos acrescidos) (Declarações de Tânia França de Souza, ID 47029353) Em Plenário, a testemunha Tamires da Silva Souza, ID 47030059, (...) "eu só vi os pessoal correndo e eu pequei minha menina no colo e chequei até minha casa (...) e eu não retornei mais no local (...) logo depois eu fiquei sabendo que tinha sido ela (...) (confirmou a sua declaração prestada em fase preliminar, ID 47029351, de que "no dia seguinte soube que a vítima havia sido esfaqueada pelo acusado através de boatos") O Apelante, em fase de instrução preliminar, ID 47029475, optou pelo direito de permanecer em silêncio. Em Plenário, ID 47030059, negou a autoria delitiva, afirmando que: (...) "eu lembro que eu estava na praça e os policiais chegou e me deu voz de prisão (...) disseram que era um homicídio e flagrante (...) eu me declarei inocente (...) eu nego (...) (Perguntado: Não estava com sangue na cabeca?) Não, sr." (...) (sic) Assim, a conclusão dos jurados, no que diz respeito à autoria, não se encontra divorciada das provas que foram produzidas nos autos, de maneira que, havendo lastro probatório para tal conclusão, deve-se respeitar a soberania dos veredictos. De mais a mais, ainda que se considerasse possível a adocão da tese defensiva. é igualmente plausível a que fora reconhecida pelos jurados. Ou seja, existiam teses fáticas razoáveis frente as provas produzidas, sendo uma delas escolhida pelo Tribunal Popular, pautado na sua íntima convicção, não subsistindo, assim, suposta contrariedade manifesta da decisão à prova dos autos, devendo preponderar, reitere-se, a soberania dos julgadores populares. A respeito da excepcionalidade da Apelação com tais fundamentos, novamente invocam-se os ensinamentos doutrinários do professor Renato Brasileiro de Lima: "(...) decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos: para que seja cabível apelação com base nessa alínea e, de modo a se compatibilizar sua utilização com a soberania dos veredictos, é necessário que a decisão dos jurados seja absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório constante dos autos. Portanto, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra nenhum apoio no conjunto probatório, é aquela que não tem apoio em nenhuma prova, é aquela que foi proferida ao arrepio de tudo que consta dos autos, enfim, é aquela que não tem qualquer prova ou elemento informativo que a suporte ou justifique, e não aquela que apenas diverge do entendimento dos juízes togados a respeito da matéria. A título de exemplo, suponha-se que, durante toda instrução probatória, tenha o acusado confessado que atirou no ofendido, causando sua morte, mas que o fez em legítima defesa. Não obstante, por ocasião da votação dos quesitos, os jurados reconhecem a negativa de autoria, absolvendo o acusado (CPP, art. 483, § 1º). Nesta hipótese, não há como negar que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, autorizando a interposição de apelação com base no art. 593, III, 'd', do CPP, a fim de que o novo julgamento seja realizado (CPP, art. 593, § 3º) (...)" (Lima, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal, Volume Único, 1º Edição. Editora Impetus: Niterói, RJ, 2013. p. 1743/1744) (Grifos acrescidos). Os Tribunais pátrios vêm decidindo também nessa linha, sendo oportuno colacionar, ilustrativamente, os julgados abaixo, exarados no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça: "EMENTA: APELAÇÃO

DEFENSIVA. art. 121, § 2º, I E IV, do Código Penal. APELANTE CONDENADO A 21 ANOS 04 QUATRO MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, INC. III, ALÍNEA d, DO CPP). INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA SESSÃO DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art 5º, XXXVIII, c, CF) impede a revisão do mérito da decisão do Conselho de Sentença pelo Tribunal Estadual, exceto nas restritas hipóteses arroladas no art. 593, inciso III, do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Veredicto do júri que encontrou respaldo probatório nos autos, não cabendo a este Tribunal questionar se a prova foi corretamente valorada, bastando a plausibilidade entre as respostas dos jurados e a existência de indícios de autoria para que a decisão seja válida. Não houve alteração no quadro probatório, no Plenário, foram ouvidas testemunhas e o apelante QUE NEGOU SER O MANDANTE DO DELITO. 2. A inconformidade do apelante foi interposta com base no artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, arquindo, em resumo, aduz que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos não restando nenhuma evidência da participação do apelante no delito, seja como executor do delito ou autor intelectual, requer, portanto, a anulação do julgamento e uma nova sessão de julgamento. 3. O CONSELHO DE SENTENÇA ACOLHEU A TESE ACUSATÓRIA, EM DETRIMENTO À DEFENSIVA, NÃO PODENDO ESTE TRIBUNAL MODIFICAR A DECISÃO SOBERANA DO CORPO DE JURADOS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 4. a decisão DOS JURADOS encontrou amparo em elementos idôneos de prova a firmar a convicção dos juízes leigos, não é possível a sua alteração. Há correspondência da solução dada pelos jurados com a prova existente no processo, tornando definitiva a opção feita pelo Tribunal do Júri. 5. Parecer da procuradoria de justiça pelo conhecimento e improvimento do recurso. 6. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (Grifos acrescidos) (TJ/BA; Classe: Apelação, Número do Processo: 0001638-08.2010.8.05.0033, Relator (a): Luiz Fernando Lima, Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, Publicado em: 30/11/2016) "EMENTA: DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO PELO HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE, PELO EMPREGO DE MEIO CRUEL E POR TER IMPOSSIBILITADO A DEFESA DA VÍTIMA. VÍTIMA SURPREENDIDA NO LOCAL DE TRABALHO POR TERCEIRO NÃO IDENTIFICADO QUE, A MANDO DO APELANTE, ATEOU SUBSTÂNCIA ÁCIDA EM SEU CORPO QUE LHE PROVOCARAM FERIMENTOS EXTENSOS E GRAVÍSSIMOS QUE CULMINARAM NA SUA MORTE. DECISÃO CONDENATÓRIA EMANADA DO JÚRI POPULAR. APELO FUNDAMENTADO NO ARGUMENTO DE QUE A DECISÃO É CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO REALIZADA EM CONSONÂNCIA COM ROBUSTO E PRECISO ACERVO PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO NA ÍNTEGRA PARA SALVAGUARDAR A SOBERANIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA INCÓLUME. I. Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo réu, Lúcio Moura de Santana, contra sentença emanada do MM. Juiz de Direito da 1º Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/ BA, que, às fls. 529/530, o condenou a pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, nos termos do art. 121, § 2º, I, III e IV, do CP — homicídio qualificado pelo motivo torpe, por emprego de meio cruel e que impossibilitou a defesa da vítima. II. Isto sucede porque, segundo relatado na denúncia de fls. 30/31, no dia 26 de março de 2009, por volta das 8h, no bar da Baiana, localizado no Lobato, desta Capital, terceira pessoa não identificada, a mando do apelante, teria surpreendido a vítima Renata da Silva, que ali trabalhava, e jogado contra a sua cabeça e corpo,

uma substância ácida, causando-lhe lesões gravíssimas que culminaram na sua morte, conforme faz prova o Laudo Cadavérico de fls. 77/84. Consta na inicial acusatória, que o motivo do crime teria sido o inconformismo do apelante pelo término do relacionamento amoroso, o que foi confirmado pela vítima que chegou a ser ouvida perante a autoridade policial, oportunidade em que relatou que vinha sendo perseguida pelo apelante e que não teria sido a primeira vez que o mesmo intentou contra a sua vida, além disso, a vítima mencionou que durante o relacionamento sofria agressões físicas provocadas por ele. III. Inconformado com o édito condenatório, em suas razões recursais de fls. 547/552, pleiteia o apelante a sua submissão a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, sob o argumento de que a decisão dos jurados é contrária a prova dos autos. IV. Em que pese o apelante utilize como fundamento do seu apelo, o elástico argumento de que a decisão proferida pelo Sodalício Popular é manifestamente contrária à prova dos autos, com fito de promover a nulidade do veredicto, certo é que a nulidade pleiteada somente poderá ser declarada em situações excepcionalíssimas, como a que ocorre quando a decisão dos jurados não está amparada em nenhuma tese discutida ou que possa ser extraída dos autos. Precedentes jurisprudenciais. No caso em tela, observa-se que o Conselho de Sentença, após exaustiva análise dos fatos e provas produzidas, rejeitou a tese defensiva apresentada pelo apelante e se convenceu pela tese apresentada pela acusação de homicídio qualificado. Nesse viés, o fato do Júri não ter se convencido e deliberado pelo acolhimento da tese apresentada pela defesa não significa que o veredicto tenha sido contrário ao arcabouço probatório, mas tão somente ao quanto esposado pelo apelante na sessão plenária. V. Ademais, convém destacar que o crime para o qual o apelante fora condenado está, de fato, devidamente comprovado nos fólios. Nessa senda, a materialidade delitiva está demonstrada pelo Laudo de Exame Cadavérico de fls. 77/84, que concluiu como causa mortis: "endema pulmonar causado por queimadura extensa de 2º grau, provocado por produto guímico". Igualmente, a autoria delitiva resta comprovada por meio das provas testemunhais, notadamente de fls. 518/519 e 520/522, bem como das próprias declarações da vítima, de fls. 46. Por sua vez, as qualificadoras foram reconhecidas em virtude do intento criminoso praticado contra a vítima ter sido provocado por motivo torpe (inconformismo do apelante/mandante com o término do relacionamento amoroso), com emprego de meio cruel (substância ácida que provocou extensas e gravíssimas lesões a vítima que culminaram na sua internação durante dias e, no final, em sua morte) e por não ter propiciado a defesa da vítima (haja vista que esta foi surpreendida enquanto trabalhava, no momento em que o terceiro não identificado atirou-lhe a substância, sem oportunizar-lhe qualquer reação). VI. Como se observa, o veredicto do Júri Popular não está dissonante com o arcabouço probatório, como pretende fazer crer o apelante. Ao contrário, a sentença condenatória está totalmente convergente com as provas encartadas, que são perfeitamente capazes de relevar que realmente o apelante, somente por não aceitar o término do seu relacionamento amoroso, mandou que terceira pessoa não identificada, atentasse contra a vida de sua ex-companheira, Renata da Silva, lhe surpreendendo e ateando substância ácida que lhe provocaram a morte. VII. Desta feita, analisando precipuamente os autos e não observando julgamento divergente, este Egrégio Tribunal deve salvaguardar a soberania constitucional do Júri Popular, a fim de manter a sentença condenatória em todos os seus termos. VIII. Recurso de Apelação CONHECIDO e IMPROVIDO, na esteira do parecer ministerial. (Grifos acrescidos) (TJ/

BA; Classe: Apelação, Número do Processo: 0032185-30.2010.8.05.0001, Relator (a): Jefferson Alves de Assis, Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma, Publicado em: 25/10/2016) Nessa perspectiva, como demonstrado, o exame acurado do caderno processual não permite concluir que a decisão combatida se encontra dissonante do que consta dos fólios, havendo substrato fático probatório capaz de subsidiar a decisão do Conselho de Sentença, competente e soberano para tanto, razão pela qual não merece prosperar o apelo em questão neste ponto. DA DOSIMETRIA — DA FIXAÇÃO DA PENA BASE NO SEU MÍNIMO LEGAL A Defesa pleiteou que sejam afastadas as valorações desfavoráveis atribuídas as circunstâncias judiciais dos antecedentes e da conduta social e, assim, fixada a pena base no mínimo legal. O exame dos fólios permite concluir, de logo, assistir parcial razão ao Recorrente, conforme se verá adiante. Como se sabe, mesmo no procedimento especial do Tribunal do Júri, cabe ao Magistrado a fixação da sanção penal, oportunidade na qual deve, primeiramente, realizar o exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, a fim de proceder ao estabelecimento da pena de partida. Na seguência, analisa as agravantes e atenuantes previstas respectivamente nos arts. 61 e 65 também do CPB, estabelecendo a sanção intermediária, e, por fim, verifica a presença de causas gerais e específicas de aumento e diminuição de pena, impondo, então, a reprimenda definitiva. In casu, ao examinar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, a decisão de primeiro grau dispôs no seguinte sentido. ID 47030062: (...) "Passo à dosimetria da pena. 1º Fase. Pena-base apreciação das circunstâncias judiciais insculpidas no art. 59 do CP. 1) a culpabilidade: o réu agiu com alto índice de reprovabilidade, na medida em que era exigível do agente agir de outro modo; 2) antecedentes: Análise desfavorável. Trata-se de réu já condenado em um dos vários processos a que responde nesta jurisdição (Proc. 00003494-89.2013.8.05.0004); 3) conduta social: abrange comportamento no trabalho e na vida familiar. Análise desfavorável ao réu na medida em que responde as seguintes ações: PROCESSO VARA DENÚNCIA 0301183-52.2013.8.05.0004 1º Vara Crime de Alagoinhas Art. 121 do CP 0301451-72.2014.8.05.0004 1º Vara Crime de Alagoinhas Art. 33 da Lei 11.343/06 0301182-67.2013.8.05.0004 1º Vara Crime de Alagoinhas Art. 121 do CP 0301066-56.2016.8.05.0004 1º Vara Crime de Alagoinhas Art. 121 do CP 0302115-06.2014.8.05.0004 1º Vara Crime de Alagoinhas Art. 121 do CP 4) personalidade do agente: nenhum comentário. A análise de uma personalidade exige do analista um profundo conhecimento de psicologia e sociologia e este Magistrado não detém conhecimento apurado nas preditas matérias; 5) motivos: análise desfavorável. Consta que o réu matou a vítima porque a vítima o denunciou como autor de outro homicídio ocorrido no passado, nesta cidade; 6) circunstâncias do crime: face à natureza do delito, não incidem negativamente à pena; 6) Comportamento da vítima e consequências do crime: análise desfavorável. O réu ceifou a vida de uma mulher que em nada contribuiu para a ação delitiva. Nesta fase primeva, estabeleço, a título de pena-base, 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 2ª Fase — pena intermediária — análise das circunstâncias dos artigos 61 e 65, do Código Penal. Não há a incidência de qualquer circunstância seja agravante ou atenuante. Pena intermediária que permanece em 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 3º Fase pena definitiva — análise das causas especiais de aumento e de diminuição de pena. Não incidentes. Pena que se fixa, em caráter definitivo, em 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de reclusão. DELIBERAÇÕES COMPLEMENTARES: 0 regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade: será, em razão da quantidade da reprimenda aplicada, o fechado;" (...) Como se

observa, o Magistrado primevo formou juízos negativos quanto a 06 (seis) circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB, e não apenas em relação aos antecedentes e a conduta social, como pontuou a Defesa, sendo elas, a culpabilidade, os antecedentes do agente, a conduta social, os motivos e as consequências do crime e o comportamento da vítima. Todavia, patente a presença de equívoco a ser reparado nas valorações implementadas. Primeiramente, no tocante à culpabilidade, verifica-se que o Julgador consignou, nos seguintes termos: "o réu agiu com alto índice de reprovabilidade, na medida em que era exigível do agente agir de outro modo". Registre-se, nesse ponto, que a culpabilidade do agente, entendida como circunstância judicial do art. 59, consiste no exame do grau de censurabilidade da conduta criminosa, dentro da realidade fática em que foi cometida, tratando-se de hipótese que exige delicada análise, a fim de se evitar reprovável bis in idem, uma vez que a culpabilidade que não extrapole os limites do próprio tipo penal não pode acarretar o sopesamento negativo de tal circunstância judicial. Sobre o instituto, colaciona-se relevante ensinamento doutrinário: "(...) No momento de aplicação da pena, já não mais se investiga se o acusado é ou não culpado. pois tal situação já restou definida em momento anterior do julgado, mais precisamente na parte de fundamentação (motivação) da sentença. Vemos, então, que num primeiro momento o julgador se depara com a verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para concluir se houve ou não a prática delitiva do agente. Após, quando da dosimetria da pena, necessita, mais uma vez, recorrer ao exame da culpabilidade, agora, como circunstância judicial, dimensionando o seu escalonamento, ou seja, o grau de reprovabilidade da conduta dentro do contexto em que foi cometido o delito (exame da realidade fática). A culpabilidade como circunstância judicial exige um maior esforço do julgador, pois não se trata mais de um estudo de constatação — haja vista já ter restado evidente a sua presença e, sim, de um exame de valoração (graduação). Deverá o juiz, nessa oportunidade, dimensionar a culpabilidade pelo grau de intensidade da reprovação penal, expondo sempre os fundamentos que lhe formaram o convencimento. A culpabilidade como circunstância judicial é um elemento para medir o juízo de reprovação da conduta do agente. (...)" (Schmitt, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória, Teoria e Prática. 10ª edição, 2016. p. 128/129) (Grifos acrescidos). Assim, para que a valoração de tal circunstância seja legítima, indispensável que se faça adequada indicação concreta dos elementos presentes na conduta a justificar a sua maior censurabilidade. In casu, percebe-se que o Juiz primevo incorreu em indevido bis in idem ao avaliar negativamente a presente circunstância tendo como base tão somente a consciência do caráter ilícito da conduta pelo Apelante. Desta sorte, deverá ser afastado o juízo de desvalor ora operado. Já no que se refere à valoração dos antecedentes criminais do agente, agiu acertadamente o Julgador ao afirmar: "Análise desfavorável. Trata-se de réu já condenado em um dos vários processos a que responde nesta jurisdição (Proc. 00003494-89.2013.8.05.0004)." Em que pese a alegação da Defesa de que o Juiz "utilizou nos antecedentes o processo de nº 0003494-89.2013.8.05.0004 (2º Vara Criminal de Alagoinhas/B 2º Vara Criminal de Alagoinhas/Ba), contudo, o referido processo foi jugado improcedente, devido a Extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva", não é essa a realidade dos fatos, pois, em consulta ao referido processo, vê-se que ele foi extinto, em verdade, pela prescrição da pretensão executória e não da pretensão punitiva. Nessa hipótese, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a

declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória impede a execução da pena, mas não afasta os efeitos penais secundários decorrentes da existência de condenação criminal que transitou em julgado, tais como a formação de reincidência e os maus antecedentes". (HC n. 445.676/TO, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 26/6/2018.) Logo, deve ser mantida valoração atribuída ao vetor. Com relação à conduta social, tem-se que se relaciona com o comportamento do réu no seu ambiente familiar, de trabalho e na convivência com os outros. In casu, o Magistrado exasperou a pena considerando que o Apelante responde a ações penais. Ora, a valoração da conduta social não se confunde com o exame dos antecedentes criminais e da reincidência, mas tão somente ao comportamento da pessoa na sociedade. Dessa forma, não se pode aceitar o argumento lançado no decisum. No que diz respeito ao motivo do crime, registrou o Magistrado: "análise desfavorável. Consta que o réu matou a vítima porque a vítima o denunciou como autor de outro homicídio ocorrido no passado, nesta cidade." De fato, consta dos autos que a testemunha SD/PM Renato Pedro da Silva, ID 47029347, relatou "que as pessoas presentes ao local em que ocorreram os fatos informaram que o réu havia ameaçado matar a vítima em represália do fato dela ter prestado depoimento na delegacia sobre o homicídio do seu filho, imputado ao acusado a respectiva autoria" (...)(sic). No mesmo sentido a testemunha SD/PM Camila dos Santos Lyra, ID 47029345, disse "que imagina que esse crime tenha relação com o homicídio anterior, do filho da vítima" (...) (sic). E, ainda, o depoente Antônio dos Santos Barbosa, esposo da vítima, ID 47029348, declarou "que Edneuza prestou depoimento na investigação da morte do filho Antônio dos Santos Barbosa Júnior", fato registrado pela Acusação no termo de audiência de ID 47029346, que consignou: "consultando os autos do processo nº 0301183-52.20113.8.05.004, em que o réu é acusado pelo homicídio praticado contra o filho da vítima Edneuza, verifico que esta era uma das duas testemunhas arroladas pela acusação, que o processo ficou parado por aproximadamente 1 ano e foi movimentado no dia 13/09/2016, 4 dias antes do homicídio praticado contra a vítima Edneuza". Dessa forma, vê-se que a fundamentação lançada pelo Magistrado permite o incremento da pena pelo motivo do crime. Acerca das consequências do delito e do comportamento da vítima, discorreu o Magistrado: "análise desfavorável. O réu ceifou a vida de uma mulher que em nada contribuiu para a ação delitiva. As consequências do crime devem ser entendidas como o resultado da ação do agente e constituem o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado, quando se revelar superior ao inerente ao tipo penal. Como se pode ver, a fundamentação relativa as consequências do crime deve ser rechaçada, tendo em vista que ceifar a vida de alguém já integra a definição típica, não servindo para exasperar a reprimenda. No que diz respeito a circunstância judicial do comportamento da vítima, há muito resta pacificado que a presente moduladora diz respeito à vítima, somente podendo ser valorada, em relação ao agente, de forma neutra — guando aguela não contribui para a conduta criminosa, ou favorável — na hipótese de o ofendido estimular a atuação delituosa, por provocação ou negligência, por exemplo. Neste diapasão, mostra-se, também, descabida a valoração atribuída. Assim sendo, restam duas circunstâncias judiciais consideradas negativas por ocasião da primeira etapa dosimétrica, quais sejam, os antecedentes e os motivos do crime. Destarte, passa-se a novo cálculo da pena basilar. Entende-se, portanto, ser devida a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, de modo a considerar a média aritmética entre a pena máxima

e a pena mínima abstratamente previstas no tipo penal como o patamar máximo que a pena-base pode alcançar, sendo devida a readequação da sanção mínima nesses termos. A partir desse raciocínio, caso todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sejam valoradas negativamente, a pena-base será fixada na média aritmética entre os limites abstratos da sanção penal. Do contrário, a segunda fase de aplicação da pena pode não ter nenhuma eficácia, visto que não poderá superar o patamar máximo fixado em abstrato, à luz do entendimento sumulado do STJ, materializado no enunciado de nº 231. A respeito do tema em voga, revela-se oportuno trazer à baila o teor do julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.577.063, em qual a Corte Cidadã reafirmou orientação jurisprudencial no sentido de que não existem parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, devendo esta ser estabelecida conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme bem salientado no bojo do voto proferido pelo eminente Ministro Nefi Cordeiro, Relator do feito em comento, haja vista a ausência de determinação legal expressa acerca de eventual critério matemático a ser empregado para a fixação da pena base, ou para a aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes, caberá ao Julgador, dentro do âmbito da discricionariedade motivada e atento às balizas da razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Confira-se, a seguir, a ementa do aresto supracitado, bem como o teor do brilhante voto proferido pelo ilustre Ministro Relator: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE FALTA DE PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. A exasperação da pena-base em 6 meses para cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete desproporcionalidade, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão. 3. Agravo regimental improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. RELATORIO O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Trata-se de agravo interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. Sustenta a defesa que resta demonstrado neste especial que a conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal está a exigir, e isto como forma de atendimento de parâmetros constitucionais e legais acerca do standard de fundamentação que deve conter qualquer decisão judicial, a demonstração, nela, dos critérios utilizados para o incremento da pena-base como consequência da negativação de circunstâncias judiciais, os quais devem ser referidos unicamente à quantidade de vetores negativados (fl. 297) e que a decisão da Corte local não atende ao standard de fundamentação esperado para uma decisão judicial de apenamento, porque não traz a justificação adequada para a exasperação da pena-base no montante por si operado segundo critérios mais precisos, em ordem a atender as implicações lógicojurídicas da conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, cujos

dispositivos, por isso mesmo, restaram por si violados (fl. 297). Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma. Impugnação apresentada. É o relatório. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida: O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito. Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, assim consignando (fl. 213): Finalmente, a apelante se insurgiu contra a fração de aumento aplicada em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, pugnando pela sua redução. Neste contexto, consigno que, diferentemente das causas de aumento da pena, incidentes na terceira fase dosimétrica, não há na fixação da reprimenda basilar patamar legal pré-estabelecido de exasperação em razão da cada uma das circunstâncias tidas por desfavoráveis, devendo o quantum ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do magistrado. No caso em análise, observada a discricionariedade do julgador quando da aplicação das penas, considero que o fixado, consistente em 6 meses acima do mínimo legal para quantum cada uma das circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, além de 6 meses pela reincidência, é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela, não havendo razão para redução da pena. Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença condenatória. A propósito, a sentença condenatória referiu (fls. 147-148): Em observância as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. O Código Penal atribui para o crime, a pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. Verificando as condições da acusada e do crime, passo a dosimetria da pena, atento as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Culpabilidade — Entendo que não se desgarra da normalidade. Antecedentes — A ré registra maus antecedentes, já que possuía na época dos fatos ora em apuração, ao menos duas condenações definitivas, conforme se denota da certidão de antecedentes criminais em anexo, portanto, utilizo a condenação oriunda da ação penal de nº 7395-77.2014.811.0064, que estava juntado aos autos da execução penal de código 634471, que tramitou nesta Comarca, para valorar negativamente essa circunstância e outra condenação, oriunda da ação penal de nº 8311-37.2010.811.0037, que está juntado aos autos da execução penal de código 659286, em trâmite nesta Comarca, será considerada como circunstância agravante da reincidência. Sobre a utilização de uma condenação como circunstância judicial e outra como circunstância agravante, temos o seguinte julgado: 'APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO E F ALSA IDENTIDADE. CONDENAÇAO. DOSIMETRIA. USO DA MULTIRREINCIDENCIA PARA AUMENTAR A PENA INICIAL E DEPOIS AGRAVÁ-LA NA SEGUNDA FASE. OPERAÇÃO PERFEITAMENTE LEGAL RECURSO DESPROVIDO. A constatação da multirreincidênica autoriza a exasperação da pena-base, como maus antecedentes, e o agravamento pela reincidência propriamente dita, guando pautada em condenações distintas, não havendo se falar em bis in idem ou ofensa à Súmula n. 241 do STJ. (11MT; APL 93775/2016; Capital; Rel. Des. Orlando de Almeida Per7i; Julg. 23/08/2016; DJMT 25 1081 2016; Pág. 80)". Conduta Social — Não restou demonstrada. Personalidade da Agente — Não há elementos para se aquilatar. Motivos — Não ficaram esclarecidos. As Circunstâncias no caso são desfavoráveis, tendo em vista que a ré praticou o fato utilizando-se de arma branca, tipo canivete e, apesar de ter ocorrido a revogação da causa de aumento de pena descrita no inciso 1, do 5 2º, do art. 157, do Código Penal, sob meu prisma, essa circunstância deve ser valorada de forma negativa, pois o roubo praticado com a utilização de qualquer tipo de arma imprópria ou branca, é mais grave que a simples ameaça verbal, portanto, merece a devida valoração. Consequências — A meu ver não foram graves. Comportamento da Vítima — Entendo que não contribuiu para a atividade criminosa. Após análise das circunstâncias judiciais, considero que elas são parcialmente desfavoráveis à ré, tendo em mira os maus antecedentes e as circunstâncias do crime, as quais valoro como negativas, portanto, fixo a pena base do delito em 05 (cinco) anos de reclusão. Como se vê, as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base em 1 ano, com apoio na valoração negativa de duas vetoriais: antecedentes e circunstâncias do crime. Vale destacar que a lei não fixa parâmetros aritméticos para a exasperação da pena-base ou para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada, além de sempre se pautar por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Na hipótese, tem-se que o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não se revela desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão — e, sobretudo, considerando-se que Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC 531.187/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019.) Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula 83/ STJ — também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional —, segundo a qual Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Consoante relatado, a exasperação da pena-base em 1 ano, pela valoração negativa de duas vetoriais, não revela qualquer desproporcionalidade, considerando que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da penabase, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada, e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete qualquer desproporcionalidade a ser reparada na via do especial, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão. A propósito: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO OUALIFICADO. JÚRI. AUSÊNCIA DE OUESITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 282 DO STF. DEFESA PRECÁRIA E FALTA DE ENTREVISTA PRÉVIA COM O DEFENSOR. NULIDADES SUSCITADAS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. QUALIFICADORAS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEOUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTACÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador,

sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria da pena. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Hipótese em que foram utilizados elementos concretos e idôneos para justificar a desvaloração das vetoriais e a elevação da sanção. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 951.953/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A quantidade da droga apreendida constitui fundamento válido para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2003. 2. Não há falar em ofensa à proporcionalidade, diante do quantum da pena aplicado pelas instâncias ordinárias na exasperação da pena-base, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de tráfico de drogas (de 5 a 15 anos de reclusão), uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado. 3. Na espécie, o aumento da pena-base em 3 anos acima do mínimo legal ocorreu dentro dos patamares de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto presentes elementos concretos que evidenciam maior culpabilidade e maior reprovação da conduta em vista da expressiva quantidade de drogas apreendidas, somando quase 5 kg de maconha. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 522.081/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).' Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental." (AgRg no AREsp 1577063/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020 — Grifos acrescidos) Destague-se, neste diapasão, não se tratar de um entendimento isolado deste julgador, mas aquele que é elencado, de modo ostensivo, pelas Cortes Superiores de Justiça. Observe-se, pois, a jurisprudência ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DO PRETÓRIO EXCELSO sobre o assunto: "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 5. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional, pois lastreada nos parâmetros de discricionariedade reconhecidos na jurisprudência desta Suprema Corte. (...) (HC 185183 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021)"(grifos acrescidos) "EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. 0 Supremo Tribunal Federal entende que "[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (RHC 145.598, Rela. Mina. Rosa Weber). (...) (HC 188621 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO

ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)"(grifos acrescidos) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE JUSTIFICADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. ART. 33 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 171539 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)"(grifos acrescidos) Outrossim, é o que preleciona a JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DA CORTE CIDADÃ: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2° , § 1° , DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA. PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR O EQUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP.(...) 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigá-lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. (...) (AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)" (grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento nesta via. Ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior. 2. Uma vez que o aumento da

pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de furto qualificado (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena em 6 (seis) meses de reclusão, em razão do reconhecimento dos maus antecedentes. (...)(AgRg no HC 618.167/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)"(grifos acrescidos) Feito o necessário esclarecimento a respeito do tema presentemente abordado, retoma-se o cálculo da reprimenda basilar. Destarte, no caso do crime de Homicídio Qualificado, o termo médio entre as penas mínima e máxima cominadas é de 21 (vinte e um) anos. Subtraindo deste valor a pena mínima, 12 (doze) anos, encontra-se o intervalo de 09 (nove) anos, o qual, dividindo-se por 08 (oito), que corresponde ao número de circunstâncias judiciais, resulta o valor equivalente a 1,125 anos para cada, que equivale a 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias, a cada circunstância considerada negativa. No presente caso, restaram valoradas de forma desfavorável duas circunstâncias judiciais, quais sejam, os antecedentes e os motivos do crime, fixa-se a pena-base do delito sob estudo em 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, não houve circunstâncias atenuantes nem agravantes reconhecidas, devendo permanecer a pena no patamar de 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na terceira fase, não incidiram causas de diminuição ou aumento de pena, o que torna a pena definitiva em 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão. Mantém-se o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. DO PREQUESTIONAMENTO Em relação ao pedido de manifestação para o fim de prequestionamento, tem-se que não houve ofensa aos dispositivos elencados, bem como as matérias levantadas já foram discutidas e analisadas de modo satisfatório, devendo o prequestionamento ser admitido tão somente para efeito de assegurar eventual interposição de recurso em instância superior. CONCLUSÃO Ante todo o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, PARA REDIMENSIONAR A PENA PARA 14 (QUATORZE) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, MANTIDO O REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator